

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.911 - SP (2018/0261186-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(S) -
RJ179876
FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641
RECORRIDO : NEY DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DE RESULTADOS DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE BUSCA. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 18/12/2015, recurso especial interposto em 13/10/2017 e atribuído ao gabinete em 25/10/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar se o provedor de pesquisa pode ser obrigado a desindexar dos resultados de buscas conteúdos alegadamente ofensivos à imagem e à honra de terceiro.

3. O provedor de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar *links* onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário (REsp 1.316.921/RJ).

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido (Rcl 5.072/AC).

5. O precedente resultante do REsp 1.660.168/RJ não se aplica à espécie, pois fundamentou-se, sobretudo, no denominado direito ao esquecimento. Ocorre que, além desse direito não ter sido suscitado pelo recorrido para fundamentar sua pretensão, recentemente, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 786 e concluiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Ademais, a situação controvertida no recurso em julgamento não revela excepcionalidade a justificar a não aplicação da tese há muito consagrada na jurisprudência deste Tribunal.

6. Falta ao acórdão recorrido elemento essencial de validade, que é a identificação inequívoca, por meio dos localizadores únicos da internet (URLs), de quais informações devam ser censuradas dos resultados de busca.

7. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e a retificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi,, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de março de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.911 - SP (2018/0261186-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(S) -
RJ179876

FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641

RECORRIDO : NEY DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso de especial interposto por GOOGLE BRASIL
INTERNET LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo
constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 13/10/2017.

Conclusão ao Gabinete em: 25/10/2018.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por NEY DE SOUZA PEREIRA,
artista conhecido como "Ney Matrogrosso", contra a recorrente e o FACEBOOK.
Na inicial, o recorrido requer a remoção do material publicado por KIM KATAGUIRI,
um dos líderes do Movimento Brasil Livre – MBL. Esse conteúdo consiste em uma
foto em que aparecem o recorrido e o líder do MBL com uma legenda que dá a
entender que o recorrido seria favorável ao *impeachment* da então Presidente
Dilma Roussef. Ao final, requer: (i) o bloqueio de páginas de perfil do KIM no
Facebook e no Youtube; (ii) a exclusão de todo e qualquer conteúdo que o
relacione a Kim; e (iii) o fornecimento de dados cadastrais, registros de acesso e
endereço de IP de Kim.

Sentença: condenou o Facebook a excluir as fotos e publicações,
conforme URLs indicadas; e, em relação ao Google, ora recorrente, os pedidos
foram julgados improcedentes, por considerar ser desnecessária a disponibilização

Superior Tribunal de Justiça

dos dados dos usuários responsáveis pela publicação, uma vez que a autoria é conhecida. Ao final, quanto ao pedido de remoção de conteúdo que relacione o autor a Kim, entendeu que nem todos os resultados que eventualmente surjam nas pesquisas realizadas serão ofensivos, razão pela qual a inibição de todos os resultados de busca constituiria ato desproporcional e censura.

Acórdão: o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, para determinar ao recorrente a remoção dos resultados do serviço de busca que remetam ao conteúdo descrito na petição inicial. Colhe-se a seguinte ementa do julgamento:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a ação em relação ao provedor de buscas Google. Controvérsia em torno da possibilidade de remoção ou desindexação da lista de resultados em pesquisas feitas no buscador Google dos conteúdos publicados pelo usuário identificado como Kim Patroca e/ou Kim Kataguri, que em rede social publicou fotografia com o autor, sem a sua autorização, atribuindo comentário com posicionamento político, do qual o apelante afirma que não compactua, o que repercutiu de forma negativa em sua imagem, causando inúmeros aborrecimentos, por ser uma pessoa pública, cantor com carreira consolidada. Apesar da ineficácia prática da medida, deve o juiz tentar reduzir ao máximo as lesões que vêm sendo causadas aos direitos do apelante. As fotos e postagens, mesmo identificadas, caracterizam abuso à livre manifestação. O controle deve ser direcionado contra os excessos. Cabe ao apelado, ao menos, remover da lista apresentada em seu buscador, os sites que divulgam conteúdo ilícito do apelante, quando pesquisas são realizadas em seu nome. Ausência de responsabilização do réu por conteúdo futuro e incerto disponibilizado na Internet. Impossibilidade de controle "ad eternum" sobre matérias veiculadas por meios virtuais. Sentença reformada nesta parte. Invertidos os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega violação ao art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

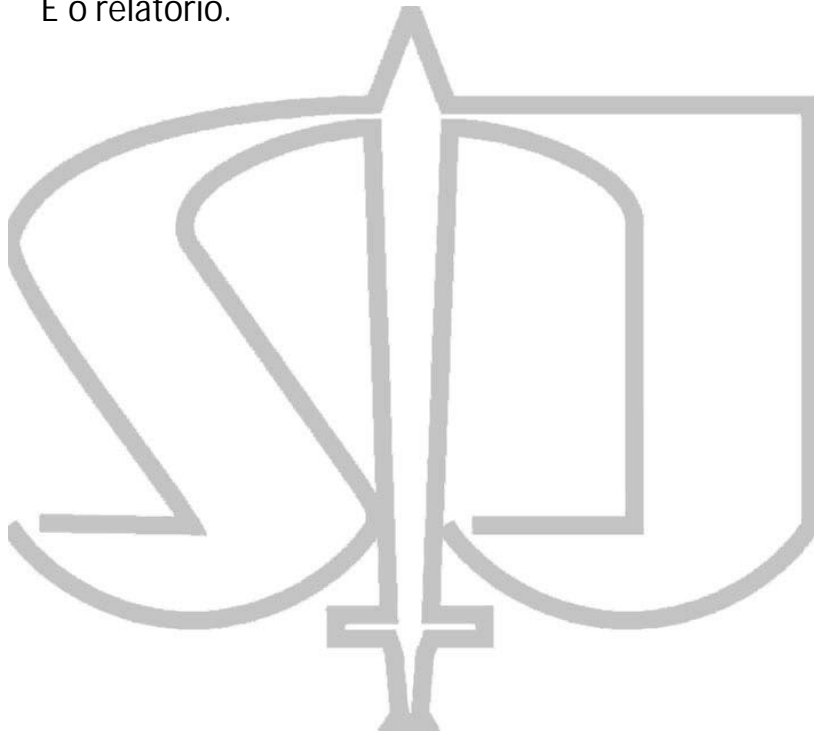
Superior Tribunal de Justiça

Ao final, requer o afastamento da obrigação imposta ao recorrente de eliminar dos resultados do provedor de buscas os links que remetam ao conteúdo apontado na petição inicial.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial na origem.

Embora intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.911 - SP (2018/0261186-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(S) -
RJ179876

FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641

RECORRIDO : NEY DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DE RESULTADOS DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE BUSCA. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 18/12/2015, recurso especial interposto em 13/10/2017 e atribuído ao gabinete em 25/10/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar se o provedor de pesquisa pode ser obrigado a desindexar dos resultados de buscas conteúdos alegadamente ofensivos à imagem e à honra de terceiro.

3. O provedor de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar *links* onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário (REsp 1.316.921/RJ).

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido (Rcl 5.072/AC).

5. O precedente resultante do REsp 1.660.168/RJ não se aplica à espécie, pois fundamentou-se, sobretudo, no denominado direito ao esquecimento. Ocorre que, além desse direito não ter sido suscitado pelo recorrido para fundamentar sua pretensão, recentemente, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 786 e concluiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Ademais, a situação controvertida no recurso em julgamento não revela excepcionalidade a justificar a não aplicação da tese há muito consagrada na jurisprudência deste Tribunal.

6. Falta ao acórdão recorrido elemento essencial de validade, que é a identificação inequívoca, por meio dos localizadores únicos da internet (URLs), de quais informações devam ser censuradas dos resultados de busca.

7. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.911 - SP (2018/0261186-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(S) -
RJ179876

FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641

RECORRIDO : NEY DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em determinar se o provedor de pesquisa pode ser obrigado a desindexar dos resultados de buscas conteúdos alegadamente ofensivos à imagem e à honra de terceiro.

Após a sustentação oral realizada pelo patrono da parte recorrente e ante os fundamentos invocados no voto-vista proferido pelo e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, algumas questões relacionadas à controvérsia ficaram mais claras, o que me oportunizou maior reflexão sobre a matéria. Assim, ao reexaminar o recurso, decidi alterar o posicionamento externado na sessão ocorrida em 03/11/2020.

I. Contornos fáticos da controvérsia

I. Para esclarecer, conforme relatado anteriormente, o conteúdo sobre o qual recaiu a determinação de remoção ou filtragem dos resultados de busca é uma foto publicada em 13/12/2015.

II. Após o recorrente ter participado de um show, dirigiu-se a uma lanchonete, onde foi abordado por KIM KATAGUIRI, que lhe solicitou uma foto. Na ocasião, o Deputado Federal vestia uma camiseta em apoio ao *impeachment* da Presidente da República à época. Sem conhecer sua identidade, o recorrido

atendeu ao pedido.

III. Dias depois, foi surpreendido com a publicação da foto em redes sociais, com uma legenda que indicava um suposto apoio do recorrido à campanha do *impeachment* contra a então Presidente Dilma Rouseff.

IV. De acordo com o Tribunal de origem, o recorrido sempre manteve suas manifestações políticas de forma discreta e a publicação da foto com a legenda, sem sua autorização, ganhou divulgação notória e repercutiu de forma negativa em sua imagem, causando inúmeros transtornos por ser pessoa pública, com carreira de cantor consolidada.

II. Natureza jurídica dos sites de pesquisa

V. Para definir a extensão da responsabilidade dos provedores de busca é imprescindível determinar, em primeiro lugar, a sua natureza jurídica.

VI. Na Internet, há uma multiplicidade de atores oferecendo diferentes tipos de serviços e utilidades para os usuários. Nesse contexto, inserem-se os provedores de serviços de Internet, os quais fornecem serviços ligados ao funcionamento da rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de *backbone*, que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores *backbone* e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo ou de

aplicações, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.

VII. Ao julgamento do REsp 1.316.921/RJ (DJe 19/06/2012), esta Turma firmou a orientação de que o provedor de pesquisa "*constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário*".

VIII. Ressalvou-se o fato de que os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na *web* onde determinados dados, ainda que ilícitos, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

IX. Tem-se, assim, que os provedores de pesquisa na internet são espécie do gênero provedor de conteúdo, também conhecido como provedor de aplicações.

III. Limite da responsabilidade dos provedores de pesquisa

X. Apesar da inegável incidência do Código de Defesa do Consumidor nos serviços prestados pelos sites de busca via Internet (REsp 1.316.921/RJ, DJe 29/06/2012), a sua responsabilidade deve ficar restrita à natureza da atividade por eles desenvolvida.

XI. Dessa forma, os provedores de pesquisa devem garantir o

sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários e das buscas por eles realizadas, bem como o bom funcionamento e a manutenção do sistema.

XII. Por outro lado, tem-se que a filtragem de conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não é uma atividade intrínseca ao serviço prestado, afastando-se a aplicação do art. 14 do CDC. Como julgado no REsp 1.316.921/RJ:

Como bem descreve a recorrente na inicial do agravo de instrumento, o mecanismo de busca dos provedores de pesquisa trabalha em 03 etapas: (i) uma espécie de robô navega pela web identificando páginas; (ii) uma vez identificada, a página passa por uma indexação, que cataloga e mapeia cada palavra existente, compondo a base de dados para as pesquisas; e (iii) realizada uma busca pelo usuário, um processador compara os critérios da pesquisa com as informações indexadas e inseridas na base de dados do provedor, determinando quais páginas são relevantes e apresentando o resultado. Evidentemente, esse mecanismo funciona ininterruptamente, tendo em vista que, além de inúmeras páginas serem criadas a cada dia, a maioria das milhões de páginas existentes na web sofrem atualização regularmente, por vezes em intervalos inferiores a uma hora, sendo que em qualquer desses momentos pode haver a inserção de informação com conteúdo ilícito.

XIII. Além disso, os resultados apresentados pelos buscadores nada mais são que outros sites ou recursos da Internet, que ali se encontram de forma pública, isto é, independentemente do provedor de busca. Esses sites ou recursos sofrem atualizações de forma constante e ininterrupta.

XIV. Mesmo com a existência de diversos mecanismos de filtragem do conteúdo da Internet, na maioria das vezes é inviável ao provedor da busca exercer alguma forma de controle sobre os resultados da pesquisa. Isso porque é problemática a definição de critérios que autorizariam o veto ou o descarte de determinada página.

XV. Nesse sentido, vale mencionar a lição de Newton De Lucca, segundo a qual "*a implementação de medidas drásticas de controle de conteúdos*

Superior Tribunal de Justiça

na Internet deve ser reservada para casos extremos, quando estiver presente manifesto interesse público e desde que ponderado o potencial prejuízo causado a terceiros, não havendo de ser adotada nas demais hipóteses, principalmente quando se tratar de interesse individual, salvo em situações absolutamente excepcionais, que representarão exceções raríssimas" (Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 400).

XVI. Acerca da evolução da jurisprudência, pode-se afirmar que o julgamento da Rcl 5.072/AC (DJe 04/06/2014), pela Segunda Seção, representa a consolidação do entendimento das Turmas de Direito Privado sobre a matéria. Naquela ocasião, restou decidido que *"os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido"*. Para alcançar essa conclusão, ponderou-se os direitos envolvidos e a falta de efetividade da medida.

XVII. Para esclarecer, colaciona-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

28. A verdade é que não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação.

29. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

30. A medida também se torna inócua pelo fato de que eventual restrição não alcançaria os provedores de pesquisa localizados em outros países, através dos quais também é possível realizar as mesmas buscas, obtendo resultados semelhantes.

(...)

32. Na realidade, apenas mediante indicação do URL (sigla que corresponde à expressão *Universal Resource Locator*, que em português significa

localizador universal de recursos. Trata-se de um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado *site* ou página) específico da página onde se encontra o conteúdo considerado ilegal ou ofensivo é que seria possível ao provedor de pesquisa controlar com eficiência a sua exclusão dos resultados da busca virtual, assegurando a eficácia da medida ao longo do tempo.

33. Entretanto, conhecendo o URL da página, a vítima terá como identificar o próprio responsável pela inclusão do conteúdo ilegal, ou pelo menos o provedor utilizado para hospedagem do respectivo *site* que, por sua vez, poderá indicar o IP (sigla que corresponde à expressão *Internet Protocol*, um número único, exclusivo, que individualiza cada computador na rede e por meio do qual cada máquina se identifica e se comunica) do autor do ilícito.

34. Diante disso, poderá agir diretamente contra essa pessoa, o que torna absolutamente dispensável a imposição de qualquer obrigação ao provedor de busca, pois, uma vez obtida a supressão da página de conteúdo ofensivo, ela será automaticamente excluída dos resultados de pesquisa.

35. Em outras palavras, se a vítima identificou o autor do ato ilícito não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, vale repisar, até então se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

36. Conclui-se, portanto, que preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição.

XVIII. Tal orientação foi reproduzida em inúmeros julgados subsequentes. Veja-se, por exemplo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO PARA SE DESVINCULAR O NOME DO AUTOR DAS EXPRESSÕES "DOLEIRO" E "MEGADOLEIRO" DO PROVEDOR DE BUSCA. REMOÇÃO GENÉRICA DE CONTEÚDO DE RESULTADO DE BUSCA, COM A ELIMINAÇÃO DE LINKS EXISTENTES VINCULADOS AO SEU NOME, SEM INDICAÇÃO DE URL.

1. É firme a jurisprudência da Segunda Seção do STJ no sentido de que "os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido" (Rcl 5.072/AC, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 4/6/2014).

2. É de se ter, ademais, que "não há danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o

Superior Tribunal de Justiça

ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação" (REsp 1512647/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015).

3. Pacificou-se a jurisprudência do STJ de ser "inviável o conhecimento de matéria suscitada somente em sede de Agravo Interno, por configurar indevida inovação recursal" (Aglnt no AREsp 1587029/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020).

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EDcl no AgInt no REsp 1754214/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020 – grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERNET. FILTRAGEM PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE ELEVOU A MULTA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A PARTE DISCUTA A QUESTÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. "Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido" (Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 4/6/2014).

2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão, no sentido de que, diante do provimento de acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento para elevar a multa diária aplicada a parte deveria discutir a questão na fase de cumprimento de sentença, atrai a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 1227394/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO PROVEDOR DE PESQUISA, DE RETIRAR TRÊS PÁGINAS DA INTERNET, CUJO CONTEÚDO SE MOSTRAVA OFENSIVO À HONRA DO AUTOR. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FILTRAGEM PRÉVIA DE BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES QUE CONDUZAM AO NOME DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

Superior Tribunal de Justiça

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A matéria contida nos arts. 5º da LICC, e 286, II, do CPC/73, tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. Incidência, no caso, da Súmula nº 211 do STJ.

3. Para afastar o entendimento assentado no acórdão recorrido, de que não foi desrespeitado o princípio da congruência, e que, de fato houve o integral cumprimento da decisão judicial consistente na exclusão das páginas da internet relacionadas na inicial, que continham matérias ofensivas à honra do autor, seria necessário o reexame dos fatos da causa, providência essa que se mostra inadmissível, na via eleita, em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta eg. Terceira Turma, em recente julgado, firmou o entendimento de que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido (AgInt no REsp nº 1.593873, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/11/2016).

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1599054/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.

- Direito ao esquecimento como "o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado". Precedentes.

- Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.

- Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital.

- Recurso especial provido.

(AgInt no REsp 1593873/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016 – grifou-se)

XIX. Destarte, nota-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os provedores de aplicações de pesquisa não

Superior Tribunal de Justiça

podem ser compelidos a eliminar do seu sistema os resultados derivados de buscas, ainda que haja indicação das URL's.

XX. Vale mencionar que, mais recentemente, ao julgamento do REsp 1.660.168/RJ (DJe 05/06/2018), fiquei vencida na defesa da tese, juntamente com o i. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, tendo sagrado-se vencedor o voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio Bellizze. O recurso foi interposto nos autos de ação de obrigação de fazer intentada contra Google Brasil Internet Ltda, Yahoo! Do Brasil Internet Ltda e Microsoft Informática Ltda., na qual se deduzia pretensão de desindexação, nos resultados de aplicações de buscas mantidas pelas demandadas (recorrentes), de notícias referentes a suspeitas de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

XXI. Na oportunidade, preponderou o entendimento de que *"é imprescindível a atuação do Poder Judiciário, até para afastar a função de censor das ferramentas de busca, em casos em que se sustente a necessidade de interferência pontual para assegurar à pessoa em causa a quebra dessa vinculação eternizada pelos sites de busca, a fim de desassociar os dados pessoais do resultado cuja relevância se encontra superada pelo decurso do tempo. Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca"*.

XXII. Ocorre que, como se passa a expor, o referido precedente não se aplica à hipótese em análise.

XXIII. A uma, não se ignoram os incômodos sociais e, mais ainda, o abalo moral que o recorrido possa ter enfrentado em virtude da divulgação de sua imagem associada à uma opinião política que não externou. Nada obstante, nos

termos da determinação judicial exarada neste processo, a rede social *Facebook* procederá à exclusão das fotos, providência que certamente contribuirá para restringir o alcance e a disseminação das publicações.

XXIV. A duas, o precedente referido fundamentou-se, sobretudo, no denominado direito ao esquecimento. Ocorre que, além desse direito não ter sido suscitado pelo recorrido para fundamentar sua pretensão, recentemente, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 786, cujo acórdão paradigma é o RE 1.010.606/RJ, e concluiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (julgamento em 11/02/2021). A tese firmada tem o seguinte teor:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

XXV. A três, é imperioso sublinhar que a prestação jurisdicional careceria de efetividade devido ao intitulado Efeito Streisand. Esse termo foi cunhado por Mike Masnick, um editor e jornalista americano, em referência a um incidente em 2003 em que a renomada cantora e atriz Barbra Streisand processou o fotógrafo Kenneth Adelman e o website Pictopia.com buscando responsabilizá-los por violação de privacidade decorrente de uma foto aérea de sua mansão. A foto, até então desconhecida e com poucas visualizações, tornou-se popular e multiplicou-se pela rede, justamente por ilustrar as notícias sobre a ação judicial. Dessa maneira, mesmo involuntariamente, a parte interessada no

resultado da demanda acaba por dificultar a própria pretensão requerida, pois haverá mais conteúdos na internet sobre o fato, mais usuários compartilhando, inviabilizando sua localização e remoção.

XXVI. Por fim, embora a divulgação de uma imagem vinculada à convicção política com a qual não se concorda, ou pelo menos, a respeito da qual o indivíduo não exteriorizou anuência, seja reprovável, a situação controvertida no recurso em julgamento não revela excepcionalidade a justificar a não aplicação da tese há muito consagrada na jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, reitera-se, os provedores de aplicações de pesquisa não podem ser compelidos a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão. Tal se afirma pois, não está em debate o direito ao esquecimento, tampouco o lapso temporal transcorrido desde as publicações.

IV. Da necessidade de indicação das URLs

XXVII. Às considerações anteriores, acresce-se que a remansosa jurisprudência desta Corte afirma que o cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo conteúdo.

XXVIII. Esse entendimento também está pacificado nesta Corte, mesmo antes do advento do Marco Civil da Internet. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. RETIRADA DE ANÚNCIOS ONLINE. PLATAFORMA DE INTERMEDIÇÃO "MERCADO LIVRE". NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO CLARA E PRECISA DO CONTEÚDO DIGITAL A SER REMOVIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LOCALIZADORES URL. DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO CONTEÚDO A SER REMOVIDO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 30/04/2013, recurso especial interposto em 23/05/2016.

2. O propósito recursal consiste na determinação da legalidade da ordem de

retirada de anúncios de venda na plataforma de vendas on-line mantida pela recorrente.

3. Para a remoção de conteúdo digital na internet, deve haver a indicação pelo requerente do respectivo localizador URL do conteúdo apontado como infringente. Precedentes.

(...)

(REsp 1654221/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019 – grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RETIRADA DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DA URL DA PÁGINA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE.

1. A tese segundo a qual seria possível a indicação ao juízo da execução do localizador URL de todos os conteúdos infringentes a serem removidos não foi enfrentada pela Corte de origem, não havendo sido, outrossim, suscitada em sede de apelação pelo ora agravante, de modo que a referida matéria constitui verdadeira inovação recursal em sede de agravo interno, tornando inviável a sua análise no presente momento processual.

2. É necessária a "indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente" (REsp 1.698.647/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/2/2018).

3. É inviável o cumprimento de "ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes" (REsp 1694405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1683656/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019 – grifou-se)

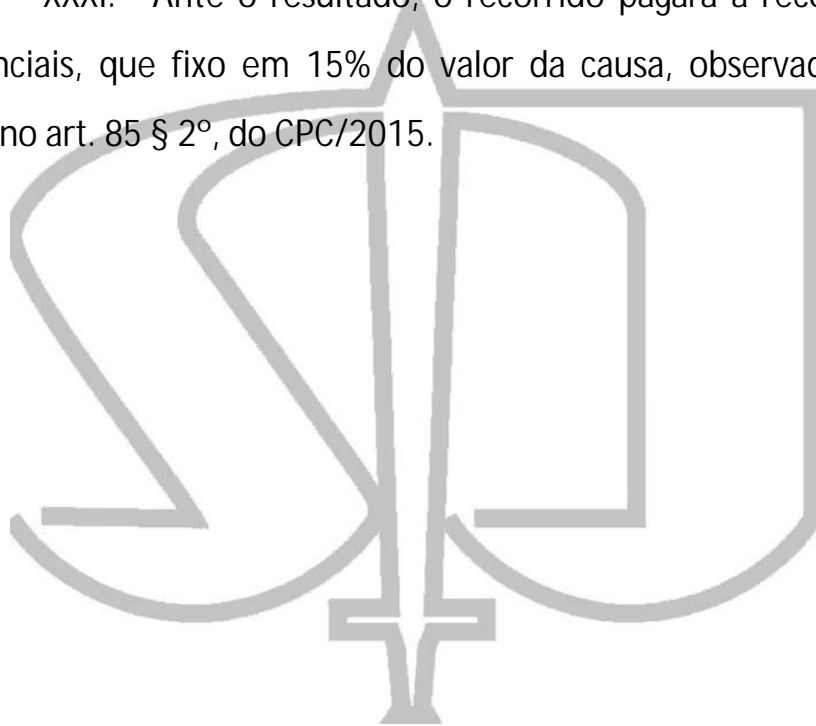
XXIX. Falta ao acórdão recorrido, portanto, elemento essencial de validade, que é a identificação inequívoca, por meio dos localizadores únicos da internet (URLs), de quais informações devam ser censuradas dos resultados de busca. Sem esse requisito, será interminável a discussão se a recorrente cumpriu ou não o comando judicial, pois a informação pode reaparecer e a filtragem prévia de informações, a cargo unicamente do provedor de aplicação, deve ser evitada, considerando que o bloqueio pode abranger conteúdos que não estão relacionados

ao comando judicial.

V. Da conclusão

XXX. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a obrigação do recorrente de remover o conteúdo infringente, restabelecendo a sentença quanto ao ponto.

XXXI. Ante o resultado, o recorrido pagará à recorrente honorários sucumbenciais, que fixo em 15% do valor da causa, observados os parâmetros definidos no art. 85 § 2º, do CPC/2015.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0261186-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.771.911 / SP**

Número Origem: 11324947520158260100

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 03/11/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(S) - RJ179876

FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641

RECORRIDO : NEY DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA**, pela parte RECORRENTE: **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo e negando provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0261186-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.771.911 / SP**

Número Origem: 11324947520158260100

PAUTA: 09/03/2021

JULGADO: 09/03/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**

MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(S) - RJ179876

FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641

RECORRIDO : **NEY DE SOUZA PEREIRA**

ADVOGADO : **OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para a Sessão do dia 16/03/2021."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.911 - SP (2018/0261186-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(S) -
RJ179876

FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641

RECORRIDO : NEY DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Pedi vista do autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 689-701 e-STJ) que, por maioria, deu provimento parcial à apelação do ora recorrido.

Eis a ementa do referido acórdão:

"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a ação em relação ao provedor de buscas Google. Controvérsia em torno da possibilidade de remoção ou desindexação da lista de resultados em pesquisas feitas no buscador Google dos conteúdos publicados pelo usuário identificado como Kim Patroca e/ou Kim Kataguirí, que em rede social publicou fotografia com o autor, sem a sua autorização, atribuindo comentário com posicionamento político, do qual o apelante afirma que não compactua, o que repercutiu de forma negativa em sua imagem, causando inúmeros aborrecimentos, por ser uma pessoa pública, cantor com carreira consolidada. Apesar da ineficácia prática da medida, deve o juiz tentar reduzir ao máximo as lesões que vêm sendo causadas aos direitos do apelante. As fotos e postagens, mesmo identificadas, caracterizam abuso à livre manifestação. O controle deve ser direcionado contra os excessos. Cabe ao apelado, ao menos, remover da lista apresentada em seu buscador, os sites que divulgam conteúdo ilícito do apelante, quando pesquisas são realizadas em seu nome. Ausência de responsabilização do réu por conteúdo futuro e incerto disponibilizado na Internet. Impossibilidade de controle 'ad eternum' sobre matérias veiculadas por meios virtuais. Sentença reformada nesta parte. Invertidos os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"(fl. 690 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 896-902 e-STJ).

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial,

Superior Tribunal de Justiça

contrariedade aos arts. 186, 248 e 927 do Código Civil e 19, § 1º, da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da Internet).

Sustenta, em suma, (i) que os provedores de pesquisa na internet não são obrigados a remover resultados de busca, independentemente da ilicitude do material e da indicação do URL (*Uniform Resource Locator*), e (ii) a necessidade de indicação de URLs para impor a remoção de conteúdo da internet (fls. 909/911 e-STJ).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 1.091 e-STJ).

O recurso especial recebeu juízo positivo de admissibilidade no Tribunal de origem (fls. 1.092-1.093 e-STJ).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, na sessão telepresencial de 3/11/2020, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, votou para negar provimento ao especial, com a proposição da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DESINDEXAÇÃO DE RESULTADOS DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE BUSCA. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. PARTICULARIDADES DA HIPÓTESES. OBSERVÂNCIA.

1. Ação ajuizada em 18/12/2015, recurso especial interposto em 13/10/2017 e atribuído ao gabinete em 25/10/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar a validade de ordem judicial que determinou a remoção de links de sítio eletrônico de serviços de busca de internet, fornecidos pelo recorrido, que remetessem a conteúdo considerado ilegal.

3. Levando-se em consideração as circunstâncias fáticas deste julgamento, bem como do julgamento do REsp 1.660.168/RJ (DJe 05/06/2018), conclui-se pela possibilidade de cumprimento da ordem proferida no acórdão impugnado, com a devida exclusão do conteúdo infringente da internet, constante das páginas precisamente indicadas nos autos.

4. Situação excepcional em que a atuação do Poder Judiciário se faz imprescindível, até mesmo para afastar a função de censor das ferramentas de busca, conforme delineado no acórdão precedente.

5. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração dos honorários advocatícios."

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir: (i) se os provedores de pesquisa na internet devem ser obrigados a remover resultados de busca, independentemente da ilicitude do material e da indicação da URL, e (ii) se seria indispensável, em qualquer hipótese, a indicação da URL para a remoção de conteúdo da internet.

Superior Tribunal de Justiça

Adianto que ousa divergir, respeitosamente, do entendimento da eminente Ministra Relatora para concluir que a irresignação merece prosperar.

1. Resumo da demanda

Extrai-se dos autos que o ora recorrido - NEY DE SOUSA PEREIRA - ajuizou, em 18/12/2015, ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do ora recorrente (GOOGLE), com o propósito de que "*(...) remova todo e qualquer conteúdo que relacione o nome do requerente com Kim Patroca Kataguiiri e Kim Kataguiiri (...)*" (fl. 14 e-STJ - grifou-se).

Em sua inicial, o autor esclareceu que, em 13/12/2015, estava em uma lanchonete, após a realização de um show, oportunidade em que foi abordado por um desconhecido que desejava tirar uma fotografia com ele, pessoa pública (cantor profissional com mais de 40 - quarenta - anos de carreira consolidada no Brasil e no exterior, mais conhecido pelo nome artístico de NEY MATOGROSSO), pedido que foi prontamente atendido.

Disse também que, dias depois, questionado pela imprensa, veio a saber que aquela fotografia foi postada na internet, na página pessoal do *Facebook* de KIM KATAGUIRI - o jovem da lanchonete, que era representante do Movimento Brasil Livre - MBL -, associada à afirmação de que NEY MATOGROSSO seria para ele "*um grande ídolo e defensor do impeachment*" da então Presidente Dilma Roussef, sem que, contudo, tivesse autorizado a publicação dessa foto nas redes sociais, muito menos com a sua associação a posicionamento político (fls. 2-3 e-STJ).

Eis o pedido formulado na inicial com relação ao ora recorrente:

*"(...) requer a Vossa Excelência se digne determinar o que segue:
a) Seja DEFERIDA a CONCESSÃO DE LIMINAR em caráter inibitório, as requeridas promovam o imediato bloqueio das páginas de perfis do Facebook em nome Kim Kataguiiri e Kim Patroca Kataguiiri bem como que o Google remova todo e qualquer conteúdo que relacione os nomes com a do requerente, sendo certo que o bloqueio nas páginas de perfis do Facebook certamente inibirá os motores de busca do Google, ora segunda requerida;*

(...)

e) Seja determinado as requeridas, Facebook obrigada a disponibilizar os dados cadastrais em nome do mesmo, como também o endereço I.P., bem como determine a guarda de todos os registros de acesso e de aplicação em nome de Kim Kataguiiri e Kim Patroca Kataguiiri, bem como a requerida GOOGLE remova todo e qualquer conteúdo que relacione o nome do requerente com Kim Patroca Kataguiiri e Kim Kataguiiri, determinando seja preservado pela requerida GOOGLE, a guarda dos registros de aplicação e de acesso, nos termos da lei.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

g) cumpridas as necessárias formalidades legais, deve a presente ação ser julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, confirmando a tutela antecipatória, tornando definitiva, bem como condenando as requeridas nas cominações de praxe, e honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, como medida de inteira justiça' (fls. 13-14 e-STJ - grifou-se).

O Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar:

"(...)

(i) à corrê Facebook a exclusão da publicação objeto da demanda, nas páginas indicadas a fls. 06, máxime a imagem do autor, porquanto não autorizada, e nas páginas pessoais dos usuários que, porventura, as tenham compartilhado; e

(ii) para ambas as corrés [Facebook e Google], o fornecimento dos dados cadastrais dos usuários Kim Kataguirí e Kim Patroca Kataguirí, bem como a guarda dos registros de acesso e aplicação, nos termos do Marco Civil da Internet" (fls. 34-35 e-STJ).

Ao apreciar novo peticionamento do ora recorrido, em decisão interlocutória, consignou aquele Juízo singular:

"(...)

II - Petição de fls. 351/359: Apesar dos argumentos apresentados pelo requerente, trata-se de fato notório a rápida multiplicação de imagens da rede mundial de computadores, dependendo do interesse dos usuários, de maneira que, mesmo com a inibição das URLs hoje identificadas em eventual pesquisa de determinado verbete do buscador GOOGLE, nada impede que novas imagens semelhantes surjam em pesquisa realizada nos dias subsequentes.

Ademais, nem todos os resultados da pesquisa são efetivamente ofensivos ao direito do autor para merecer a inibição desejada.

Destarte, parece-se razoável que o requerente indique as URLs que entende ser ofensivas à sua imagem ou a reprodução das páginas, permitindo, após a apreciação do Juízo, a satisfação do disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 12.965/14" (fl. 375 e-STJ - grifou-se).

Mencionando referida decisão, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial formulado contra o ora recorrente, GOOGLE, mediante os seguintes fundamentos:

"(...)

Por fim, consoante com a decisão proferida a fls. 375/376, indefiro o pedido de remoção de todo conteúdo que relacione o nome do autor às expressões 'Kim Kataguirí' ou 'Kim Patroca Kataguirí', pois nem todos os resultados que eventualmente surjam nas pesquisas serão ofensivos ao requerente, de modo que a inibição total de fornecimento dos resultados de busca constituiria ato desproporcional, resultando em verdadeira censura"

Superior Tribunal de Justiça

(fl. 624 e-STJ - grifou-se).

Inconformado, o ora recorrente interpôs apelação (fls. 629-649 e-STJ).

A 3ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP deu parcial provimento ao apelo por meio de acórdão assim fundamentado:

"(...)

Requer que a apelada proceda a remoção ou desindexação de conteúdo de toda e qualquer matéria em sites que podem ser consultados através do buscador Google, gerido pela empresa ré, que relacione as palavras chaves 'Kim Patroca Kataguirí', 'Kim Kataguirí', com o nome 'Ney Matogrosso', sem prejuízo de tornar válida a relação de endereços das URLs apresentadas pelo apelante, bem como a condenação da ré nas verbas de sucumbência.

(...)

A controvérsia da demanda gira em torno da possibilidade de remoção ou desindexação da lista de resultados em pesquisas feitas no buscador Google dos conteúdos publicados pelo usuário identificado como Kim Patroca e/ou Kim Kataguirí, que em rede social publicou fotografia com o autor, sem a sua autorização, atribuindo comentário com posicionamento político, do qual o apelante afirma que não compactua, o que repercutiu de forma negativa em sua imagem, causando inúmeros aborrecimentos, por ser uma pessoa pública, cantor com carreira consolidada.

(...)

Insta esclarecer, inicialmente, que a controvérsia da demanda gira em torno da possibilidade de remoção, da lista gerada pelo provedor de buscas Google, de sites que supostamente estariam violando a honra e a imagem do autor apelante perante a sociedade.

(...)

Evidente que o réu não exerce o controle de todo o material que é veiculado pela Internet. Não é diferente no presente caso. Entretanto, como controlador do maior veículo virtual de buscas (no Brasil e no mundo), cabe a ele ao menos remover, da lista apresentada em seu buscador, todo o conteúdo que relacione as palavras chaves 'Kim Patroca Kataguirí', 'Kim e/ou 'Kim Kataguirí', com o nome 'Ney Matogrosso', quando pesquisas são realizadas em seu nome.

(...)

Relevante frisar que não haverá qualquer responsabilidade do Google sobre eventuais exposições futuras que possam comprometer a imagem do autor, visto que é completamente inviável a determinação de que o apelado promova um controle 'ad eternum' dos sites listados em sua página na Internet, por motivos técnicos e jurídicos.

A impossibilidade fática do cumprimento de determinações judiciais não pode dar causa à indenização, principalmente pela ausência de culpa do apelado em relação à obrigação não cumprida.

Dessa forma, caso seja demonstrada a existência de conteúdo injurioso em alguma página virtual, e for o Google notificado para retirá-la do ar, deve exercer um juízo de valor sobre a matéria impugnada, excluindo-a de seu buscador se entender realmente ofensiva. Se, por outro lado, a parte

Superior Tribunal de Justiça

que se sentir lesada não concordar com a atitude da empresa, deve valer-se do Judiciário para a completa e adequada satisfação de seus interesses.

Foi justamente este o caso dos autos.

In casu, as imagens e postagens publicadas exteriorizam abuso na manifestação do pensamento e de expressão, pois vinculam o autor a opinião política que ele afirma não defender. Assim essas postagens, mesmo identificadas, caracterizam abuso à livre manifestação. O controle deve ser direcionado contra os excessos, no caso, a foto publicada e a postagem a ela relacionada, como bem asseverou a nobre magistrada.

(...)

Assim, muito embora o provedor de pesquisa não tenha responsabilidade pelos conteúdos das páginas virtuais localizadas, nem pela prévia censura desses conteúdos, é plenamente possível compelir o Google a limitar a divulgação dos conteúdos ilícitos informados pela parte interessada, ainda que esta não tenha previamente se insurgido contra o responsável pelas publicações.

A questão, portanto, não é violar ou restringir o direito à informação e liberdade de manifestação do pensamento, mas evitar a disseminação/propagação de conteúdos ilícitos, e o agravamento dos prejuízos sofridos pelo lesado.

(...)

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para determinar que o corréu Google remova os links dos sítios eletrônicos/provedor de busca gerenciados por ele que remetam ao conteúdo mencionado na inicial, ou seja, que relacione as palavras chaves 'Kim Patroca Kataguiri', 'Kim' e/ou 'Kim Kataguiri', com o nome 'Ney Matogrosso'. Com a procedência parcial da apelação e tendo o réu decaído em maior parte, inverte-se o ônus sucumbencial. Arbitram-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Mantida, no mais, a sentença' (fls. 691-701 e-STJ - grifou-se).

Daí o recurso especial, por meio do qual o recorrente - GOOGLE - defende as duas teses recursais já explicitadas.

Após traçar os contornos fáticos da controvérsia e a evolução jurisprudencial acerca da remoção de conteúdo de internet, em especial de resultados oferecidos por provedores de busca, a Ministra Relatora considera que, aplicado o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.660.168/RJ à hipótese dos autos, há possibilidade jurídica de se determinar a exclusão dos resultados de buscas no servidor do GOOGLE (o que não se confunde com desindexação de resultados de busca), pois a insurgência se restringe a conteúdo indicado pelo recorrido (petição de fls. 90-99, e-STJ, que, apesar de não ratificada pelo recorrente, trouxe a especificação dos URLs de cujos conteúdos se pretendia a exclusão).

Diante desse cenário, passo a apresentar as razões da minha divergência.

Superior Tribunal de Justiça

2. Da distinção do caso dos autos com o julgamento do REsp nº 1.660.168/RJ

No balanceamento entre o público e o privado, entre interesse coletivo, manifestado no direito à informação/liberdade de expressão, *versus* o interesse privado do direito à intimidade/privacidade, a jurisprudência vai dando os contornos - a partir da realidade da vida, muito mais rica e imponderável *a priori* para qualquer legislador -, para moldar e disciplinar, a partir dos casos concretos apreciados, qual o melhor modo de convivência em um ambiente virtual ou qual seria a melhor maneira de nos relacionarmos harmonicamente nas plataformas e redes sociais.

Nessa perspectiva, o voto da Ministra Relatora correlaciona as circunstâncias fáticas do presente caso ao julgamento do REsp nº 1.660.168/RJ (Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 5/6/2018), no qual este Colegiado concluiu excepcionalmente pela aplicação da tese do direito ao esquecimento àquela especial situação fática, com a desindexação de determinado resultado gerado a partir da utilização de um critério exclusivo em um provedor de busca.

Depois de destacar que no presente caso não se aplica a tese do direito ao esquecimento, o voto concluiu pela ratificação da possibilidade de cumprimento da ordem contida no acórdão recorrido, com a exclusão do conteúdo considerado infringente da internet, constante das páginas precisamente indicadas nos autos.

Em minha compreensão, entretanto, a hipótese dos autos não se amolda às excepcionalidades do precedente invocado (REsp nº 1.660.168/RJ) por uma série de razões distintivas que passo a enumerar.

Por um lado, o julgado precedente referendou a aplicação da tese do direito ao esquecimento àquele específico caso, salientando a verificação de circunstâncias excepcionalíssimas para concluir como

"(...) necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário e fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados de busca, que não guardam relevância para o interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo"(item 4 da ementa do REsp nº 1.660.168/RJ).

Essas circunstâncias excepcionalíssimas foram bem destacadas pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para o acórdão: resultados irrelevantes para o interesse público (conteúdo eminentemente privado da informação) e decurso de tempo (o primeiro

Superior Tribunal de Justiça

resultado da busca noticia um fato desabonador que não foi comprovado depois de decorrida mais de uma década).

Essas peculiaridades também foram afirmadas no voto-vogal do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, de forma mais detalhada, ao assentar a ocorrência da

"(...) associação do nome da recorrida a notícias de supostas fraudes ocorridas em concurso para a magistratura estadual, (I) realizado há mais de dez anos, (II) no qual a autora não foi aprovada, (III) com decisão do Conselho Nacional de Justiça pela manutenção do certame já em 11/03/2008, por concluir não ter havido fraude, lhe causam dano a honra e a intimidade, estando o seu pedido perfeitamente abarcado pelo direito ao esquecimento."

Por outro lado, no caso dos autos, além de o decurso do tempo não estar em questão, porque de direito ao esquecimento não se cuida, trata-se de pessoas públicas (um renomado cantor com mais de quarenta anos de carreira no Brasil e no exterior, com destacado papel na história política do país, e um jovem líder de movimento social - MBL - que atualmente exerce o mandato de deputado federal).

É certo que a esfera de privacidade das pessoas públicas é muito mais restrita do que aquela atribuível a uma pessoa comum ou anônima.

O próprio julgado do Tribunal de Justiça da União Europeia que permeou a discussão e a fundamentação do REsp 1.661.168/RJ (caso *Google Spain SL, Google Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González*) ressalva o direito ao esquecimento por razões especiais (e o exemplo citado é exatamente o de uma pessoa que tenha desempenhado relevante papel na vida pública), exceção reportada no voto da Ministra Nancy Andrighi, ao transcrever o item 4 da decisão daquela Corte Internacional, abaixo reproduzido:

"(...)

IV. O indivíduo, ao exercer seu direito ao esquecimento, não pode causar prejuízo a outra pessoa. Em princípio, esse direito prevalece sobre o interesse econômico do buscador e sobre o interesse público em acessar a informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse caso se houver razões especiais (por exemplo, se o requerente houver desempenhado relevante papel na vida pública)"(pág. 10 - grifou-se).

A meu juízo, a ausência dessas circunstâncias no caso ora em julgamento já conduz à dessemelhança entre as hipóteses e deve, por isso, redundar no afastamento do entendimento excepcional firmado no REsp 1.660.168/RJ.

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, independentemente dessa distinção entre personalidades públicas e privadas, que deve ser sopesada no embate entre a garantia da liberdade de expressão e a proteção do direito de privacidade, todos têm o direito de defender a sua reputação *on-line*, impugnando, pelos meios legais disponíveis, o que porventura considerarem como conteúdo inadequado ou mesmo difamação virtual.

Basta ponderar, por exemplo, que o recorrido poderia, inclusive, ter-se valido do espaço das suas próprias redes sociais para emitir uma nota de esclarecimento ao público e/ou à imprensa, trazendo à baila a sua versão dos fatos, desautorizando publicamente, se fosse o caso, o uso indevido da sua imagem associada a conteúdo político com o qual não compactuava, fomentando a liberdade de livre manifestação de pensamento e de livre circulação de ideias, bem como o debate acerca do uso da imagem de uma pessoa pública.

Cabe registrar, *a latere*, que a tese do direito ao esquecimento foi considerada incompatível com a Constituição Federal de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado com repercussão geral (Tema nº 786), cujo acórdão, decidido por maioria de votos, aguarda publicação (RE 1.010.606/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, julgado em 11/2/2021).

A tese de repercussão geral foi divulgada no sítio eletrônico do STF e apresenta a seguinte redação:

"(...)

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível" (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/PORTAL/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&caixaBusca=N> ; acessado pela última vez em 2/3/2021).

Em breve, acredito, deveremos nos debruçar novamente sobre o exame dessa questão, agora à luz do precedente da Suprema Corte.

Uma segunda observação que, na minha leitura, também distancia a aplicação do REsp nº 1.660.168/RJ ao caso dos autos é que nele se tratou de conceder, de forma excepcionalíssima, a desindexação de resultados que vinculassem o nome da

Superior Tribunal de Justiça

demandante, como critério exclusivo, à exibição de fato desabonador divulgado há mais de 10 (dez) anos entre as notícias mais relevantes no provedor de aplicação de busca (perceba-se que não foi autorizada a desindexação de resultados a partir da combinação de termos de pesquisa ou de palavras-chaves).

É muito importante notar que há diferença ontológica entre desindexação de resultados de busca e remoção/exclusão de conteúdo específico constante de páginas precisamente indicadas pelos URLs.

Nesse passo, o pedido inicial formulado contra a recorrente deve ser interpretado como desindexação de resultados de busca, pois utiliza o verbo "remover" associado à locução "*que relacione o nome do requerente com (...)*" (fl. 14 e-STJ) "*e) Seja determinado as requeridas, [...] bem como à requerida GOOGLE, o nome do requerente com Kim Patroca Kataguirí e Kim Kataguirí [...]*", caracterizando, em última análise, pedido de exclusão de resultados de buscas a partir da combinação de termos de pesquisa ou palavras-chaves - procedimento repudiado pela nossa orientação jurisprudencial -, e que não se confunde com a simples remoção de conteúdo pela indicação específica de URLs.

Por sua vez, o acórdão impugnado, ao prover a apelação do recorrido, também acaba por deferir a desindexação de resultados de busca ao assim deliberar, na parte sua dispositiva:

"(...)

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para determinar que o corréu Google remova os links dos sítios eletrônicos/provedor de busca gerenciados por ele que remetam ao conteúdo mencionado na inicial, ou seja, que relacione as palavras chaves 'Kim Patroca Kataguirí', 'Kim' e/ou 'Kim Kataguirí', com o nome 'Ney Matogrosso'" (fls. 700-701 e-STJ).

Como se observa, não se trata de simples remoção de conteúdo operada a partir da indicação de URLs específicas, mas de verdadeira desindexação de conteúdo de resultados de busca obtidos a partir da combinação de termos de pesquisa ou palavras-chaves. Vale ressaltar, como já afirmado linhas atrás, que nem mesmo o precedente invocado (REsp nº 1.660.168/RJ) autorizou a desindexação mediante a combinação de termos de pesquisa diversos (determinou apenas a utilização do nome completo da interessada como critério exclusivo para a pesquisa no buscador).

Não obstante essa diferenciação, o voto sugerido pela Relatora encaminha a conclusão de que seja deferida a remoção de conteúdo a partir dos URLs

Superior Tribunal de Justiça

especificamente indicados pelo recorrido, alterando substancialmente a conclusão do acórdão impugnado, a partir de recurso voluntário da outra parte (que questiona, basicamente, somente o provimento genérico contido no acórdão e a censura prévia de resultados de busca que ele impõe), o que, com a devida vênia, não parece ser o mais adequado.

É que, conforme o voto da Ministra Relatora, a parte recorrida teria apresentado petição às fls. 90-99 e-STJ que, apesar de não reconhecida pelo ora recorrente, conteria a indicação específica dos URLs das páginas que se pretende ver excluídas da rede mundial de computadores.

No entanto, além de não haver referência à petição de fls. 90-99 (e-STJ) no acórdão recorrido, ela foi oportunamente impugnada pela parte recorrente (fls. 202-214 e-STJ) e não foi recebida pelo Juízo de primeiro grau, em decisão interlocutória lançada à fl. 323 (e-STJ). Além disso, não há nos autos notícia de que essa decisão tenha sido impugnada, de modo que sobre ela operou-se o fenômeno da preclusão e, também por esse motivo, não deve ser considerada.

Anoto, por fim, uma última observação lateral, no ponto em que o voto da eminente Ministra Relatora consigna que o deferimento do pedido de remoção de conteúdos da internet pressupõe a existência de ilegalidade no próprio conteúdo ou na forma de sua divulgação.

No entanto, entendo que o exame da ilegalidade do conteúdo ou mesmo do elemento subjetivo da conduta do agente (dolo ou culpa) para a aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet é dispensável nos casos em que não se busca indenização decorrente da responsabilidade civil, como o que se apresenta nos autos (em que o responsável pela publicação considerada impertinente nem sequer é parte na demanda).

Isso porque, independentemente de a postagem reputada indevida vir a ser considerada *fake news* (seja porque fatos são inventados ou distorcidos para a construção dolosa de uma narrativa ou porque essa narrativa é construída, culposamente, por meio da junção de informações imprecisas, mal interpretadas ou indevidamente checadas), o fato é que, ainda que consentida num primeiro momento (como na autorização outorgada para o registro fotográfico e até mesmo na hipótese de sua associação à determinada legenda, implícita ou explicitamente autorizada), esse consentimento poderia ser posteriormente revogado (o que não impede que outros sítios eletrônicos, páginas de redes sociais ou *blogs* repercutissem de

forma lícita o debate a respeito do contexto da utilização da foto associada à opinião política e até mesmo informações referentes ao julgamento deste processo, além de outras mais albergadas licitamente pela livre manifestação de pensamento e circulação de ideias no ambiente virtual).

Por esse motivo, entendo que a redação do art. 19, *caput*, do Marco Civil da Internet não é, e nem deveria mesmo ser, expressa no sentido de exigir a ilicitude do conteúdo ou da conduta do agente, bastando apenas mencionar, como de fato prescreve, "(...) o conteúdo apontado como infringente (...)"; o que, segundo a orientação tranquila desta Corte Superior, significa a necessidade de indicação precisa dos URLs, tema que será retomado adiante no próximo tópico do meu voto.

Feitas essas considerações acerca da inaplicabilidade da excepcional compreensão firmada no REsp nº 1.660.168/RJ à hipótese dos autos, passo a defender a manutenção da reiterada orientação desta Corte Superior quanto à vedação de censura prévia e desindexação de resultados a provedores de busca, bem como relativamente à necessidade de indicação específica dos URLs para a remoção de páginas da internet.

3. Da orientação jurisprudencial reiterada desta Corte Superior quanto à impossibilidade de se impor censura prévia e desindexação de resultados a buscadores e quanto à necessidade de indicação de URL específica para a remoção de conteúdo da internet (art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet)

O julgamento do REsp nº 1.661.168/RJ reconhece ser reiterada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a responsabilidade dos buscadores de internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo, ainda, a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor, o que impõe àquele que se sentir prejudicado o direcionamento da sua pretensão contra os provedores de aplicação responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet (conf. item 3 da ementa daquele julgado).

Nele também foi reconhecido, porém, uma situação excepcionalíssima que mereceu a tutela jurisdicional de modo a permitir que, naquele específico caso, a requerente pudesse se ver livre de determinado resultado de busca que lhe causava constrangimentos, mediante a aplicação da tese do direito ao esquecimento.

Peço licença então aos eminentes colegas para reiterar o entendimento que tenho manifestado há tempos nos Colegiados da Terceira Turma e da Segunda Seção, com as devidas atualizações, e que está de acordo com a premissa geral estampada no item 3 da

Superior Tribunal de Justiça

ementa do REsp nº 1.661.168/RJ supramencionado, aproveitando para proceder da mesma forma quanto à segunda tese recursal, que versa acerca da necessidade de indicação específica de URLs para a remoção de conteúdo da internet, consoante a regra do § 1º do art. 19 do Marco Civil da Internet.

A primeira tese recursal diz respeito à impossibilidade de se impor a provedores de aplicações de pesquisa na *internet* (no caso, ao recorrente GOOGLE) o ônus de instalar filtros ou criar mecanismos que se revelem capazes de suprimir dos resultados exibidos em pesquisas feitas por seus usuários, realizadas a partir da utilização de um parâmetro específico, *links* que, de um modo geral, fizessem referência a tema tido pelo eventual requerente da medida (no caso, o recorrido) como ofensivo a seu direito de imagem.

Na hipótese vertente, de forma ainda mais precisa, o que se discute é se a Corte local agiu com acerto ao determinar ao ora recorrente que procedesse à remoção dos "(...)links dos sítios eletrônicos/provedor de busca gerenciados por ele que remetam ao conteúdo mencionado na inicial, ou seja, que relacione as palavras chaves 'Kim Patroca Kataguirí', 'Kim' e/ou 'Kim Kataguirí', com o nome 'Ney Matogrosso'" (fls. 700-701 e-STJ).

Apesar de ser possível vislumbrar legitimidade no pleito do autor de ver seu nome dissociado de narrativas com as quais não concorda, não há como negar que para a satisfação plena dessa pretensão, o provimento jurisdicional ora pretendido não se revela necessário e, além disso, não é completamente eficaz.

Afinal, o conteúdo cuja eventual manutenção na internet por tempo indeterminado, alegadamente ofensivo, em tese, ao direito de imagem do autor não é de responsabilidade do recorrente, mas de terceiros provedores, o que significa dizer que, mesmo diante da procedência do pedido autoral, publicações digitais relacionando o nome do autor com a indigitada fotografia e/ou com a legenda a ela atribuída permanecerão na rede mundial de computadores e poderão ser facilmente acessadas por quem quer que seja, inclusive a partir da simples utilização dos prenomes do autor e do jovem que lhe solicitou a foto como parâmetros de pesquisa em serviços dessa natureza oferecidos por esse e por outros provedores de aplicações.

Esse é inclusive um dos fundamentos que levou esta Corte Superior a consolidar, ao longo do tempo, mesmo antes do advento da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a orientação jurisprudencial de que "*os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão*" (AgInt no

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.593.873/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17/11/2016).

Cumprе destacar, inclusive, que antes da entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, nem mesmo a indicação expressa do URL da página dotada de conteúdo apontado como infringente autorizava a imposição desse ônus aos provedores de aplicações de pesquisa virtual.

Nesse sentido:

" CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração', contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo

Superior Tribunal de Justiça

- notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido."

(REsp 1.316.921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe de 29/6/2012 - grifou-se).

Na mesma esteira, merece destaque o acórdão proferido pela Segunda Seção quando do julgamento da Rcl nº 5.072/AC, que recebeu a seguinte ementa:

"CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.

1. Embora as reclamações ajuizadas com base na Resolução nº 12/2009 do STJ a rigor somente sejam admissíveis se demonstrada afronta à jurisprudência desta Corte, consolidada em enunciado sumular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, afigura-se possível, excepcionalmente, o conhecimento de reclamação quando ficar evidenciada a teratologia da decisão reclamada.

2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social

Superior Tribunal de Justiça

de massa.

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet.

8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida.

9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.

10. Reclamação provida."

(Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 4/6/2014 - grifou-se)

A mencionada lei, todavia, em seus arts. 19 e 21, passou a prever de modo expresso a possibilidade de responsabilização civil dos provedores de aplicações de *internet* (gênero do qual os provedores de pesquisa são espécie) por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Como regra geral, o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 dispôs que tal responsabilidade se justificará sempre que, após ordem judicial específica, o provedor de aplicações de internet "*não tomar providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente*".

Ocorre que, a teor do que prevê o § 1º desse mesmo dispositivo legal, a ordem judicial a que se refere seu *caput* deve conter, "*sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material*".

Consolidou-se, assim, na jurisprudência da Corte (e isso é incontroverso) que essa responsabilização por conteúdo gerado por terceiros exigiria, em virtude da necessidade de se permitir a localização inequívoca do material ao provedor de aplicação (a quem

Superior Tribunal de Justiça

dirigida a ordem judicial), a indicação do URL da página ou *link* a ser por ele eventualmente excluído.

Sobreleva anotar, ainda, que a exigência de indicação do URL do conteúdo que se pretenda ver removido - como verdadeiro pressuposto da responsabilização dos provedores de pesquisa (por eventualmente indexarem nos resultados apresentados aos seus usuários *links* que remetam a conteúdo ilícito gerado por terceiros) - não tem sido dispensada nem mesmo quando configuradas as gravíssimas hipóteses que atraem a incidência do art. 21 da Lei nº 12.965/2014.

O referido art. 21, como consabido, trata da possibilidade de responsabilização subsidiária do provedor de aplicações de *internet* por conteúdo gerado por terceiros que implique a "*violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado*".

Em casos tais, a norma exige o comportamento diligente do provedor de aplicações independentemente de ordem judicial nesse sentido, bastando para tanto que a notificação seja promovida diretamente pelo participante das cenas de nudez ou atos sexuais indevidamente divulgados ou, ainda, por seu representante legal. Essa notificação, todavia, deve ser acompanhada, sob pena de nulidade, do respectivo URL da página ou *link* a ser removido.

Merece destaque, nesse particular, o acórdão prolatado pela Terceira Turma na sessão de 13/3/2018 (DJe de 19/3/2018), relativo ao julgamento do REsp nº 1.679.465/SP, em demanda na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo pretendia impor ao GOOGLE obrigação análoga à ora pretendida pelo recorrido, porém com o propósito específico de suprimir dos resultados de pesquisa apresentados pelo buscador em questão todo e qualquer *link* que direcionasse os usuários do serviço para páginas nas quais promovida a publicação não autorizada de vídeo com conteúdo erótico protagonizado por uma jovem de apenas 16 (dezesesseis) anos de idade, que se encontrava armazenado em cartão de memória furtado da referida adolescente.

Ocorre que, mesmo diante desse cenário fático de extrema gravidade, cuja potencialidade de gerar prejuízos à imagem e à privacidade da menor exigia rápida atuação do Poder Judiciário, a Terceira Turma concluiu, à unanimidade, pela impossibilidade de se transferir ao GOOGLE, dada sua condição de mero provedor de aplicação de pesquisa, o ônus

Superior Tribunal de Justiça

de promover o monitoramento prévio das informações apresentadas nos resultados de pesquisas promovidas por seus usuários.

Reafirmou-se, assim, na oportunidade, a orientação desta Corte pela imprescindibilidade, em tais casos, da indicação dos respectivos o URLs das páginas cujos links deveriam ser removidos dos resultados de pesquisas.

Nesse aspecto, oportuna é a transcrição das conclusões lançadas no voto condutor do referido acórdão, da lavra da Ministra Nancy Andrighi, que também atuou como relatora daquele feito:

"(...)

Na esfera civil, especificamente no Marco Civil da Internet, a única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet está relacionada a 'vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado'. Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser solidariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando. Veja-se o conteúdo do art. 21 do Marco Civil:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

A partir do exposto acima, portanto, conclui-se que a recorrente não pode ser obrigada a monitorar previamente o resultado das pesquisas, de forma a bloquear de modo prévio os links que conduzam ao conteúdo infringente. No entanto, deve excluir dos resultados de pesquisa os links que indiquem o conteúdo íntimo, após ser notificada pela recorrida, com a indicação do localizador único (URL).

VII - Da conclusão

Em síntese, conclui-se que:

(a) a atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar

Superior Tribunal de Justiça

ou induzir o acesso a determinados conteúdos;

(b) como medida de urgência, é possível determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar os prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta;

(c) mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados de pesquisas;

(d) a 'exposição não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis; e

(e) na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de 'exposição pornográfica não consentida' e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela' (grifou-se).

A situação ora em apreço não apresenta nenhuma excepcionalidade capaz de justificar a manutenção do acórdão recorrido em dissonância com a orientação supramencionada.

Em verdade, revela-se um contrassenso afirmar (como vem iterativamente fazendo o Superior Tribunal de Justiça) que aos provedores de aplicações de pesquisa não se pode impor o ônus de promover o controle prévio de seus resultados para fins de supressão de *links* relacionados com conteúdo manifestamente ilícito gerado por terceiros e, no presente caso, impor a eles a obrigação de remover todos os *links* provenientes dos resultados de busca relacionados aos nomes das partes, que poderiam remeter até mesmo a conteúdo jornalístico aparentemente lícito, a exemplo da própria divulgação pela imprensa do julgamento deste feito.

Além disso, ao impor ao recorrente a genérica obrigação de remover "*os links dos sítios eletrônicos/provedor de busca gerenciado por ele que remetam ao conteúdo mencionado na inicial, ou seja, que relacione as palavras chaves 'Kim Patroca Kataguirí', 'Kim' e/ou 'Kim Kataguirí' com o nome 'Ney Matogrosso'*"; a Corte de origem negou vigência ao § 1º do art. 19 do Marco Civil da Internet, pois referido dispositivo de lei, como já externado, dispõe expressamente que a ordem judicial de remoção de conteúdo dessa espécie (gerado por terceiros) padece de nulidade quando desacompanhada da "*identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material*".

Superior Tribunal de Justiça

Nessa situação, por mais nobres que sejam os motivos da Corte estadual, não se pode ignorar o comando específico previsto no § 1º do art. 19 do Marco Civil da Internet. Afinal, não se admite negativa de vigência a lei federal sem o reconhecimento de sua inconstitucionalidade (Súmula Vinculante nº 10/STF).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. LIMITAÇÃO AOS CASOS DE INÉRCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO OFENSOR OU NA RETIRADA DO CONTEÚDO OFENSIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRAVO PROVIDO, COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte entende que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade do provedor de conteúdo, pelo que não se lhe é aplicável a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo.

2. Por outro lado, é viável a responsabilização subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser prévia e adequadamente comunicado acerca de determinado texto ou imagem de conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar; e II) após receber o URL, não mantiver um sistema ou não adotar providências, tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individualização dele, a fim de coibir o anonimato. Nesses casos, o provedor passa a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide.

3. Fixada a premissa de viabilidade da responsabilização subjetiva do provedor de busca pelos danos morais causados ao prejudicado em caso de inércia na identificação do usuário responsável pela lesiva divulgação ou na remoção do conteúdo ofensivo, desde que prévia e devidamente notificado o provedor com indicação do URL, tem-se, no caso concreto, a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, que não avaliou tais aspectos, a fim de que verifique a existência de dano moral indenizável pelo provedor. O exame de tal matéria fática, como se sabe, é descabido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial." (AglInt no AREsp 1.575.268/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MENSAGEM OFENSIVA EM REDE SOCIAL. DEVIDA INDICAÇÃO DO URL E DAS PÁGINAS A SEREM EXCLUÍDAS. OBRIGAÇÃO POSSÍVEL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte é firme no sentido da 'necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet' (REsp 1.698.647/SP,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018), o que, no caso, foi fornecido inclusive com a indicação das páginas a serem excluídas. Aplicação das Súmula 7 e 83/STJ.

2. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido. "(AgInt no REsp 1.781.437/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020 - grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Ação de exibição de documentos.

2. É necessária a indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente.

3. Agravo não provido." (AgInt no AgInt no REsp 1.759.801/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO PARA SE DESVINCULAR O NOME DO AUTOR DAS EXPRESSÕES 'DOLEIRO' E 'MEGADOLEIRO' DO PROVEDOR DE BUSCA. REMOÇÃO GENÉRICA DE CONTEÚDO DE RESULTADO DE BUSCA, COM A ELIMINAÇÃO DE LINKS EXISTENTES VINCULADOS AO SEU NOME, SEM INDICAÇÃO DE URL.

1. É firme a jurisprudência da Segunda Seção do STJ no sentido de que 'os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido' (Rcl 5.072/AC, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 4/6/2014).

2. É de se ter, ademais, que 'não há danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação' (REsp 1512647/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015).

3. Pacificou-se a jurisprudência do STJ de ser 'inviável o conhecimento de matéria suscitada somente em sede de Agravo Interno, por configurar indevida inovação recursal' (AgInt no AREsp 1587029/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020).

4. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.754.214/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020).

Superior Tribunal de Justiça

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. RETIRADA DE ANÚNCIOS ONLINE. PLATAFORMA DE INTERMEDIÇÃO 'MERCADO LIVRE'. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO CLARA E PRECISA DO CONTEÚDO DIGITAL A SER REMOVIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LOCALIZADORES URL. DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO CONTEÚDO A SER REMOVIDO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Ação ajuizada em 30/04/2013, recurso especial interposto em 23/05/2016.*
- 2. O propósito recursal consiste na determinação da legalidade da ordem de retirada de anúncios de venda na plataforma de vendas on-line mantida pela recorrente.*
- 3. Para a remoção de conteúdo digital na internet, deve haver a indicação pelo requerente do respectivo localizador URL do conteúdo apontado como infringente. Precedentes.*
- 4. Há uma certa dualidade - entre o material e o digital - que não pode ser ignorada neste julgamento, que está de maneira implícita em todos os precedentes mencionados, antes e após a publicação do Marco Civil da Internet. Nos autos, está a se remover um conteúdo digital - um conjunto mais ou menos extenso de bits que formam uma informação acessível via internet - e não os produtos propriamente ditos, fisicamente considerados, da plataforma mantida pela recorrente.*
- 5. Na hipótese, o Tribunal de origem aceitou a mera afirmação da recorrida, sem possibilidade de contraditório ou admissão de prova em contrário, segundo a qual haveria ilegalidade na colocação de seus produtos em venda na plataforma mantida pela recorrente.*
- 6. Sem possibilidade de contradição e instrução probatória, na hipótese em julgamento, é impossível extrair a ilicitude dos anúncios feitos por terceiros na plataforma mantida pela recorrente.*
- 7. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1.654.221/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. pl Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019 - grifou-se).*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. REDE SOCIAL 'FACEBOOK'. CONTEÚDO OFENSIVO VEICULADO POR TERCEIROS. REMOÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende ser necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material ali publicado por terceiros usuários e apontado como infringente à honra ou à imagem dos eventuais interessados, sendo imprescindível a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator - correspondente ao material que se pretenda remover.*
- 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AgInt no AREsp 956.396/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017 - grifou-se).*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO

Superior Tribunal de Justiça

JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016.

2. Esta Corte fixou entendimento de que '(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso'.

3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.

4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.

5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet.

6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.

7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a 'identificação clara e específica do conteúdo', sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL.

8. Recurso especial provido." (REsp 1.629.255/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 25/8/2017 - grifou-se).

Enfim, pelo meu voto, fica afastada a aplicação do entendimento excepcional firmado no julgamento do REsp nº 1.660.168/RJ, devendo ser reafirmada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual o art. 19, *caput* e § 1º, do Marco Civil da Internet deve ser interpretado, como regra e ressalvadas situações excepcionalíssimas, no sentido de que: (i) a determinação de censura prévia e de desindexação de conteúdo aos provedores de busca na internet são descabidas e (ii) a remoção de conteúdo da rede mundial de computadores demanda a indicação precisa do URL que se pretende ver retirado.

4. Do dispositivo

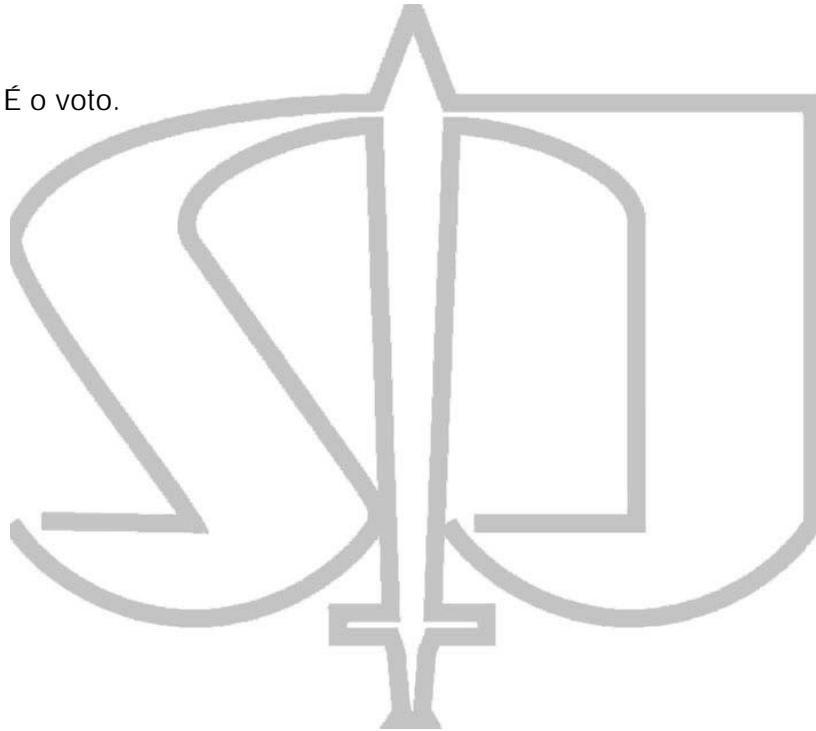
Ante o exposto, apesar de inicialmente divergir da Ministra Nancy Andrigli, tendo

Superior Tribunal de Justiça

em vista a mudança de posicionamento de Sua Excelência, manifestada na sessão de julgamentos da Terceira Turma de 16/3/2021, no sentido de aderir às conclusões deste voto vista, passo a acompanhar o novo entendimento da Relatora, para, enfim, dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente o pedido autoral formulado contra o ora recorrente (GOOGLE).

Condeno a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte recorrente, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (no valor histórico de R\$ 10.000,00 - dez mil reais, em 18/12/2015 - fl. 15 e-STJ).

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0261186-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.771.911 / SP

Número Origem: 11324947520158260100

PAUTA: 09/03/2021

JULGADO: 16/03/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**

MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(S) - RJ179876

FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641

RECORRIDO : **NEY DE SOUZA PEREIRA**

ADVOGADO : **OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e a retificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.